



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904030/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.127 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 06-067.421 - 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 11 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Rio de Janeiro I, emitido em 03/05/2013, referente a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de débito de IRPJ (código 3373), Período de Apuração 2º trimestre de 2012, pleiteado na DCOMP 13472.78114.181212.1.3.04-8464, no valor de R\$ 47.995,52.

2. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a DCOMP sob a justificativa de que o DARF foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2012	3373	49.125,09	31/07/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PRJ/ PERDCOMP/PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
1129383023	49.125,09	DB: cód 3373 PA 30/06/2012	49.125,09	-
		VALOR TOTAL	49.125,09	-

3. Cientificado da decisão em 13/05/2013, conforme informação de fls.139, em 06/06/2013, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls.11/13, acompanhada dos documentos de fls.14/127, alegando que houve um preenchimento equivocado na DCTF do mês de junho/2012 posto que não foi evidenciado no campo próprio o crédito que teria direito. Anexa DIPJ 2013/2012 onde atesta que o devido é o que consta informado na DCTF retificadora.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa passo a reproduzir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o despacho decisório quando não se comprova recolhimento a maior do débito, cujo valor foi retificado em DCTF após emissão e ciência do despacho decisório e o contribuinte não comprova a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade de que passo a transcrever:

I - RESUMO DOS FATOS:

Conforme **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** protocolada no dia 06/06/2013, a **REQUERENTE** solicitou a retificação da DCTF de competência 06/2012, após comparecer a Receita Federal com o Despacho Decisório para verificar o motivo pela qual a PerdComp não havia sido homologada.

O fiscal que prestou atendimento, verificou que a DCTF 06/2012 estava preenchida de forma errada. Pois havíamos informado na DCTF pagamento do DARF 3373 no valor de R\$ 49.125,09 com se o mesmo estivesse sido utilizado integralmente, o que não foi, o valor utilizado seria apenas R\$ 1.129,57, logo este seria o motivo pelo qual o PerdComp não teria sido homologado, sendo assim o fiscal orientou que deveríamos retificar a DCTF e protocolar a **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, o que foi feito pela **REQUERENTE**.

A **REQUERENTE**, ao protocolar a **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, anexou a DCTF 06/2012 retificada em 14/05/2013 e como forma de comprovar o imposto devido, anexou a DIPJ 2012 entregue no prazo legal dia 04/06/2013, considerando que o prazo final para envio da DIPJ era 29/06/2013. Venho anexar ao processo comprovante de arrecadação emitido através do portal e-CAC, onde podemos observar que consta no sistema o pagamento no valor de R\$ 49.125,09 e um

saldo disponível de R\$ 47.995,52, logo não entendemos o motivo pelo qual os relatores julgam improcedente o PerdComp.

Estamos anexando o Termo de Abertura, o Termo de Encerramento, Balanço e DRE os quais fazem parte do Livro Diário nº 03, referente ao ano calendário 2012 da empresa supra citada, o qual consta registrado na JUCERJA sob o nº 132879 em 28/02/2013.

II - DO PEDIDO:

À vista de todo exposto, espera a **REQUERENTE** que seja este recurso recebido, analisado e no final julgado procedente revogando o ACÓRDÃO 06-067.421 – 2ª Tuma da DRJ/CTA de 11 de setembro de 2019, homologando o credito no PERDCOMP 13472.78114.181212.3.04-8464 para que, ato contínuo, seja feita a sua homologação, como meio de *Justiça!*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento a suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de débito de IRPJ (código 3373), Período de Apuração 2º trimestre de 2012, pleiteado na DCOMP 13472.78114.181212.1.3.04-8464, no valor de R\$ 47.995,52.

Segundo o relatório acima transcrito, o crédito transmitido em DCOMP não foi homologado em razão do DARF ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. O contribuinte, por sua vez, desde a manifestação de inconformidade alega que incorreu em erro de preenchimento na DCTF do mês de junho/2012 posto que não teria sido evidenciado no campo próprio o crédito que teria direito. Anexa DIPJ 2013/2012 onde atesta que o devido é o que consta informado na DCTF retificadora.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente o pleito inserto na Manifestação de Inconformidade em função da ausência de documentação comprobatória do pagamento indevido ou a maior, bem como em razão da retificação da DCTF de junho de 2012, in verbis:

(...)12. O valor de R\$ 75.875,15, declarado na DCTF/junho/2012, constante do banco de dados da RFB quando da emissão do despacho decisório (nº 100.2012.2012.1840592901), não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

13.O contribuinte limita-se a alegar que houve erro no preenchimento da DCTF de junho de 2012, que dá suporte ao pedido de compensação e que já foi realizada a retificação. Contudo, tal retificação foi realizada, como já dito, após emissão e ciência do despacho decisório. Além disso, a contribuinte não traz qualquer justificativa ou documento que demonstre o alegado erro de preenchimento na DCTF, que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do débito em questão, tampouco comprova que o valor do débito de IRPJ para o 2º trimestre de 2012 seria R\$ 2.360,14 e não R\$ 75.875,15.

14. Apesar de na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pertinente ao ano-calendário de 2012, o contribuinte ter informado o valor de R\$ 2.360,14 de IRPJ a pagar para o 2º trimestre de 2012, tal informação não é suficiente para suprir os elementos de prova necessários a conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado, eis que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ possui natureza informativa de dados econômico-fiscais, ou seja, diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, não constitui confissão de dívida. Ademais, apesar da mesma ter sido entregue dentro do prazo legal, foi transmitida após emissão e ciência do despacho decisório, em 04/06/2013.(...)

O contribuinte interpor o Recurso Voluntário alegando que o comprovante de arrecadação emitido pelo e-CAC pode se observar que constaria o pagamento no valor de R\$ 49.125,09 e haveria expresso o saldo disponível de R\$ 47.995,52, razão pela qual entendia a glosa da compensação, anexou ao Recurso Voluntário o Termo de Abertura, o Termo de Encerramento, Balanço e DRE os quais fazem parte do Livro Diário n.º 03, referente ao ano-calendário 2012.

Dessa forma, há de se esclarecer *a priori* que o ponto controvertido não reside na comprovação da arrecadação dos DARFs, no entanto, há a necessidade de comprovar que o valor do débito de IRPJ para o 2º trimestre de 2012 seria R\$ 2.360,14 e não R\$ 75.875,15, conforme abordado no Acórdão recorrido. Nessa esteira, em que pese o recorrente tenha acostado documentos aos autos, concordo com o entendimento da DRJ nesse aspecto, uma vez que caberia ao contribuinte trazer os documentos hábeis e idôneos para dar suporte a retificação da DCTF, bem como fazer uma correlação entre os elementos de prova e os fundamentos exarados no Recurso a ponto de tornar cristalino o seu direito e conferir os contornos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Assim, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, com exceção do fundamento de que há óbice na retificação da DCTF após emissão e ciência do despacho decisório, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

12. O valor de R\$ 75.875,15, declarado na DCTF/junho/2012, constante do banco de dados da RFB quando da emissão do despacho decisório (n.º 100.2012.2012.1840592901), não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

13. O contribuinte limita-se a alegar que houve erro no preenchimento da DCTF de junho de 2012, que dá suporte ao pedido de compensação e que já foi realizada a retificação. Contudo, tal retificação foi realizada, como já dito, após emissão e ciência do despacho decisório. Além disso, a contribuinte não traz qualquer justificativa ou documento que demonstre o alegado erro de preenchimento na DCTF, que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do débito em questão, tampouco comprova que o valor do débito de IRPJ para o 2º trimestre de 2012 seria R\$ 2.360,14 e não R\$ 75.875,15.

14. Apesar de na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pertinente ao ano-calendário de 2012, o contribuinte ter informado o valor de R\$ 2.360,14 de IRPJ a pagar para o 2º trimestre de 2012, tal informação não é suficiente para suprir os elementos de prova necessários a conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado, eis que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ possui natureza informativa de dados econômico-fiscais, ou seja, diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, não constitui confissão de dívida. Ademais, apesar da mesma ter sido entregue dentro do prazo legal, foi transmitida após emissão e ciência do despacho decisório, em 04/06/2013.

15. Cumpre esclarecer que nos termos da legislação processual em vigor, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de restituição, ressarcimento ou uma declaração de compensação ele alega a

existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

16. Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de pagamento indevido, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

17. Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado. Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

18. Observe-se que a contribuinte limitou-se a alegar sem trazer aos autos qualquer prova do suposto pagamento indevido ou a maior, inviabilizando reconhecer-se a existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório da DRF/Rio de Janeiro I.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa